MANDADO DE INJUNÇÃO: EVOLUÇÃO E EFETIVIDADE

João Suzano Medeiros Queiroz, José Luiz de Almeida Simão.

Universidade do Vale do Paraíba/Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento, Avenida Shishima Hifumi, 2911, Urbanova - 12244-000 - São José dos Campos-SP, Brasil, suzanoqueiroz@gmail.com, jlasimao@univap.br.

Resumo
Estabelecido no artigo 5º, inciso LXXI, da Constituição Federal de 1988, o mandado de injunção (MI) surgiu para enfrentar a ineficácia de normas constitucionais que necessitam de regulamentação infraconstitucional. Este estudo investiga a evolução doutrinária e jurisprudencial do instituto, desde a corrente não concretista estabelecida no MI 107/DF (1989) até a aprovação da Lei nº 13.300/2016, avaliando criticamente se essa evolução teórica resultou em ganho efetivo na concretização dos direitos tutelados. Trata-se de uma revisão de literatura com abordagem qualitativa, abrangendo a produção doutrinária, jurisprudencial e legislativa entre 2010 e 2024. Os resultados indicam um consenso sobre a inadequação da fase não concretista e o impacto dos marcos MIs 670/ES, 708/DF e 712/PA (2007). Entretanto, há uma significativa divergência entre a leitura dogmática predominante, que apresenta uma evolução linear em direção à efetividade, e os estudos empíricos recentes, que revelam uma concentração temática nas decisões procedentes. Conclui-se que a efetividade do mandado de injunção permanece parcial e seletiva, mesmo após o amadurecimento teórico da questão.
Palavras-chave: Mandado de injunção. Efetividade constitucional. Jurisdição constitucional. Omissão legislativa. Separação dos poderes.

Área do Conhecimento: Ciências jurídicas. Visão integrada do direito.

Introdução

O objetivo deste trabalho é analisar a evolução doutrinária e jurisprudencial do mandado de injunção, bem como sua efetividade para o tutelado e como isso é percebido por autores e doutrinadores que tratam do tema. Ao prever o mandado de injunção no artigo 5º, inciso LXXI, a CF/1988 visou romper com a tradição brasileira de inefetividade das normas constitucionais de eficácia limitada, fenômeno que a doutrina denomina "síndrome da inefetividade das normas constitucionais". Sua trajetória, ao longo de quase quatro décadas, foi marcada por reformulações doutrinárias e jurisprudenciais sobre a natureza e a extensão dos efeitos de suas decisões, o que justifica a necessidade de uma revisão crítica de sua evolução e efetividade concreta.

A literatura acadêmica converge em relação às fases dessa evolução, desde a corrente não concretista do MI 107/DF (1989), que esvaziou o instituto em sua fase inicial (ORTOLANI, 2010; FULGÊNCIO, 2018), até a mudança jurisprudencial dos MIs 670/ES, 708/DF e 712/PA (2007), que solidificou a corrente concretista geral (MENDES, 2011; FRANKLIN, 2018), parcialmente positivada pela Lei nº 13.300/2016 (CAVALCANTI; RIBEIRO, 2019). Contudo, a avaliação prática dessa evolução apresenta divergências: parte da literatura descreve um ganho progressivo de efetividade (LIMA; RAMOS DA SILVA, 2019), enquanto estudos empíricos indicam uma concentração das decisões procedentes em um número restrito de temas (FULGÊNCIO; COSTA, 2024), além de controvérsias sobre os limites da eficácia *erga omnes* em relação à separação dos poderes (RAMOS, 2015; SOUSA E SILVA, 2015). Assim, a lacuna entre a narrativa doutrinária predominante e a avaliação empírica recente justifica a revisão crítica proposta.

Metodologia

A pesquisa é de natureza qualitativa e exploratória-descritiva, consistindo em uma revisão de literatura narrativa, fundamentada em dados doutrinários, jurisprudenciais e documentais. O corpus foi constituído por teses, dissertações, trabalhos de conclusão de curso, artigos científicos e decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) publicados entre 2010 e 2024, selecionados por abordarem especificamente os efeitos do mandado de injunção. Foram analisadas as correntes teóricas em relação aos efeitos, à avaliação da efetividade, à posição em relação à Lei nº 13.300/2016 e à compatibilidade com a separação dos poderes, mediante análise qualitativa transversal de conteúdo.

Resultados

A análise das obras consultadas revelou um percurso evolutivo relativamente consensual quanto às fases da construção jurisprudencial sobre os efeitos do mandado de injunção, além de divergências específicas em relação à corrente teórica ideal, à avaliação da Lei nº 13.300/2016 e à compatibilidade da concretização judicial com a separação dos poderes. Os achados, sistematizados a seguir, fundamentam diretamente a Discussão e a Conclusão. A Tabela 1 resume as correntes teóricas defendidas pelos autores acerca dos efeitos da decisão injuncional.

Tabela 1 - Corrente teórica quanto aos efeitos do mandado de injunção, por autor

Corrente	Autor(es) (ano)	Síntese da posição
Não concretista	— (fase histórica superada)	Nenhum autor do corpus a defende como adequada; é unanimemente reportada como fase de esvaziamento do instituto, inaugurada no MI 107/DF (ORTOLANI, 2010; BARROS, 2016; FULGÊNCIO, 2018).
Concretista individual direta	SOUSA E SILVA (2015)	Eficácia restrita ao caso concreto, sem generalização automática; extensão a casos análogos apenas por via formal específica (decisão monocrática ou súmula vinculante).
Concretista individual intermediária	RAMOS (2015); ASSIS (2020); CAVALCANTI; RIBEIRO (2019)	Fixação de prazo ao órgão omisso, com eficácia subjetiva limitada às partes como regra; corrente consagrada como padrão geral pelo artigo 8º da Lei nº 13.300/2016.
Concretista geral (*erga omnes*)	MENDES (2011); FRANKLIN (2018); LIMA; RAMOS DA SILVA (2019); ROJO; PEREIRA (2019); DIAS; NUNES (2019)	Eficácia expandida a todos os titulares do direito, consolidada nos MIs 670/ES, 708/DF e 712/PA (2007).
Maximalista (norma supletiva e atos materiais)	BARBOSA E SILVA (2017)	Defende que a concretização judicial abranja também atos materiais necessários à fruição do direito, não apenas a criação de norma supletiva, posição mais ampla que a de qualquer outro autor do corpus.
Abordagem empírica/não filiada a corrente específica	FULGÊNCIO (2018); FULGÊNCIO; COSTA (2024); ARRUDA (2023)	Deslocam o eixo de análise da teoria dos efeitos para a mensuração da efetividade prática e do impacto em políticas públicas.

Fonte: elaborada pelo autor.

Cinco obras defendem a corrente concretista geral; três, a intermediária; uma, a direta; e uma, a maximalista, indicando uma predominância em favor de efeitos amplos (perfil dogmático do corpus), mas não há unanimidade. Nesse contexto, o STF, no MI 6.874/DF (BRASIL, 2018), aplicou a técnica concretista individual intermediária ao julgar, por analogia à Lei Complementar nº 51/1985, um pedido de aposentadoria especial de guarda municipal, exemplificando, na prática jurisprudencial, a técnica majoritariamente consagrada pelo artigo 8º da Lei nº 13.300/2016. Catorze das dezessete obras identificam os MIs 670/ES, 708/DF e 712/PA (2007), relatados pelo Ministro Gilmar Mendes, como marco divisório entre a fase não concretista e a concretista geral, evidenciando a maior convergência do corpus. Além disso, constatou-se que o esboço da Lei nº 13.300/2016 já estava delineado desde o Projeto de Lei nº 6.128/2009, discutido por Mendes (2011) e Ramos (2015) em termos próximos daqueles adotados posteriormente pela lei, evidenciando continuidade, e não ruptura, entre a produção jurisprudencial de 2007 e a positivação de 2016. Araújo (2021) sugere uma interpretação incrementalista, segundo a qual o STF teria conferido, de forma cautelosa e gradual, e não abrupta, uma efetividade crescente ao mandado de injunção. Contudo, a avaliação doutrinária da lei revelou quatro posições distintas, sintetizadas na Tabela 2.

Tabela 2 - Avaliação doutrinária da Lei nº 13.300/2016, por autor

Avaliação	Autor(es) (ano)	Síntese da posição
Legitimadora/ democratizante	CAVALCANTI; RIBEIRO (2019)	A edição da lei pelo Legislativo confirma sua concordância com a atuação do STF como legislador positivo, fortalecendo a legitimidade democrática dessa atuação.
Positiva, porém modesta	DIAS; NUNES (2019); FRANKLIN	Reconhecem avanços concretos (ampliação de legitimados, omissão parcial, efeitos ultra partes) sem grande carga crítica.
Insuficiente/ tímida	BARBOSA E SILVA (2017)	A lei andou aquém do que a própria jurisprudência do STF já praticava em greve e aposentadoria especial; aponta lacunas (ausência de liminar, conceito restritivo de "norma regulamentadora").
Desnecessária ("legolatria")	ROJO; PEREIRA (2019)	A lei seria dispensável, pois o STF já havia definido contornos suficientes por via jurisprudencial; sua edição revelaria apego cultural à lei escrita.

Fonte: elaborada pelo autor.

Em relação à divergência entre a narrativa dogmática e a evidência empírica identificado por Fulgêncio (2018) e Fulgêncio e Costa (2024), em levantamento censitário de 7.014 mandados de injunção impetrados entre 1988 e 2019, constataram que, embora 3.697 ações (52,71%) tenham sido julgadas procedentes, essas decisões abordaram apenas 9 dos 375 temas levantados (2,4%), dos quais apenas 3 foram regulamentados por lei (menos de 1% do total), com mais de 96% das procedências concentradas em um único tema (aposentadoria especial de servidores públicos). Esse dado contrasta com a narrativa de sucesso linear presente em parte da doutrina dogmática (FRANKLIN, 2018; ROJO; PEREIRA, 2019) e é sintetizado pelo autor na expressão "ativismo judicial seletivo e de baixa efetividade" (FULGÊNCIO, 2018). Da mesma forma, Arruda (2023), sob a perspectiva do ciclo de políticas públicas, examina o MI 7.300/DF (BRASIL, 2021), sobre renda básica, como uma decisão formalmente não concretista, mas com grau de imposição próximo ao da corrente concretista geral. No que tange à separação dos poderes, há um consenso predominante, mas também um dissenso central: a maioria dos autores com perfil dogmático (BARROS, 2016; FRANKLIN, 2018; BARBOSA E SILVA, 2017) concorda que a concretização não viola a separação dos poderes, por se tratar de uma solução restrita ao caso concreto. Esse consenso é contestado por Mendes (2011), relator dos precedentes de 2007, que justifica a eficácia geral como uma resposta necessária há mais de dezessete anos de omissão legislativa sobre o direito de greve, sem que isso configure usurpação da função legislativa, enquanto Ramos (2015) argumenta que a generalização dos efeitos aproxima indevidamente o mandado de injunção do controle abstrato da omissão, prejudicando a separação dos poderes, posição também compartilhada, em menor medida, por Sousa e Silva (2015). Esses achados compõem um mapa comparativo que evidencia a tensão entre o amadurecimento teórico da matéria e sua efetividade prática, um problema ainda em aberto na literatura, cuja análise é útil tanto para a doutrina constitucional quanto para a formulação de políticas legislativas e judiciais voltadas à correção de omissões inconstitucionais.

Discussão

Os resultados apresentados na seção anterior permitem ultrapassar a simples descrição da trajetória doutrinária e jurisprudencial do mandado de injunção. A constatação de que catorze das dezessete obras do corpus convergem quanto ao papel de marco divisor desempenhado pelos MIs 670/ES, 708/DF e 712/PA (2007), enquanto o levantamento censitário realizado por Fulgêncio (2018) e Fulgêncio e Costa (2024) revela uma concentração superior a 96% das procedências em um único tema, não é meramente estatística: demonstra que a leitura doutrinária predominante, centrada na evolução das correntes teóricas sobre os efeitos da decisão injuncional, descreve corretamente a ampliação dos poderes do STF, mas é insuficiente para explicar a distribuição concreta desses poderes entre os diferentes titulares de direitos constitucionais não regulamentados. Essa lacuna metodológica

é significativa: a doutrina dogmática revisada (FRANKLIN, 2018; LIMA; RAMOS DA SILVA, 2019; ROJO; PEREIRA, 2019) considera o mandado de injunção um instituto que opera de maneira relativamente uniforme, independentemente do direito ou do grupo social envolvido, enquanto os dados empíricos analisados sugerem resultado diverso.

Essa constatação permite uma releitura crítica do conceito de "ativismo judicial seletivo" proposto por Fulgêncio (2018). Se a ampliação da eficácia da decisão injuncional, consolidada a partir de 2007, beneficiou quase exclusivamente servidores e agentes públicos, uma categoria com elevada capacidade de organização coletiva, representação sindical e acesso qualificado à jurisdição constitucional, é possível formular a hipótese de que a efetividade do mandado de injunção esteja menos relacionada à teoria dos efeitos adotada pelo STF do que à capacidade de mobilização e litigância estratégica dos grupos de impetrantes. Nenhuma das obras dogmáticas do corpus aborda essa dimensão sociológica do acesso à justiça como uma variável explicativa da concentração temática identificada nos Resultados, o que representa uma lacuna a ser explorada em pesquisas futuras que articulem a dogmática constitucional com referenciais da sociologia jurídica e acesso à justiça.

A divergência direta entre Mendes (2011) e Ramos (2015), também mencionada nos Resultados, adquire um significado adicional sob essa perspectiva. Ambos os autores discutem a legitimidade da eficácia *erga omnes* a partir do pressuposto comum de que o mandado de injunção é um instituto que opera, ou deveria operar, de forma relativamente homogênea sobre o universo de direitos constitucionais não regulamentados, e divergem apenas quanto à intensidade da intervenção judicial permitida. Mendes (2011) legitima a solução como uma resposta provisória e necessária à omissão legislativa prolongada, sem que isso configure uma usurpação da função legislativa; por outro lado, Ramos (2015) argumenta que a generalização dos efeitos aproxima indevidamente o instituto do controle abstrato da omissão, prejudicando a separação dos poderes, propondo limitar sua aplicação às normas preceptivas de eficácia limitada. Quando considerados em conjunto com os dados empíricos da concentração temática, no entanto, nenhum dos dois modelos, seja o modelo ativista de Mendes, seja o contido de Ramos, oferece uma explicação satisfatória para a razão pela qual a eficácia geral, uma vez solidificada teoricamente, não se expandiu para além dos servidores públicos. A clássica controvérsia sobre "quanto poder o Judiciário pode exercer" parece insuficiente; falta à literatura revisada uma discussão equivalente sobre "para quem, na prática, esse poder tem sido exercido".

O caso do MI 7.300/DF (BRASIL, 2021), examinado por Arruda (2023) sob a ótica do ciclo de políticas públicas de Kingdon (apud ARRUDA, 2023), oferece um elemento adicional para essa reflexão crítica. Ao utilizar, pela primeira vez, uma norma constitucional de natureza puramente programática como parâmetro para o reconhecimento da omissão e ao impor ao Poder Executivo, com uma carga coercitiva próxima àquela da corrente concretista geral, a implementação de uma política de renda básica, o STF proferiu uma decisão que a classificação doutrinária quadripartite consolidada na literatura (não concretista, concretista individual direta, concretista individual intermediária e concretista geral) não descreve com precisão. Formalmente não concretista, a decisão se aproxima, em seus efeitos práticos, do modelo impositivo defendido por Mendes (2011), sem, contudo, filiar-se abertamente a essa corrente. Esse dado sugere que a tipologia binária ou quadripartite tradicionalmente utilizada pela doutrina (ORTOLANI, 2010; ASSIS, 2020) já não é suficiente para descrever o comportamento mais recente do STF, e que a literatura futura sobre o tema poderia se beneficiar da proposição de uma tipologia gradual, que trate a "carga impositiva" da decisão injuncional como uma variável contínua, e não como uma categoria estanque, perspectiva teórica inovadora que este trabalho propõe como contribuição para a área, a ser desenvolvida em pesquisas subsequentes.

Por fim, é pertinente discutir a própria assimetria metodológica do corpus. A grande maioria das obras adota uma metodologia dogmático-doutrinária, centrada na análise de precedentes, enquanto apenas Fulgêncio (2018), Fulgêncio e Costa (2024), de natureza censitária, e Arruda (2023), de referencial interdisciplinar, submeteram a narrativa da evolução do instituto a uma verificação empírica ou a um referencial externo ao direito constitucional. Essa assimetria não é neutra e pode ter contribuído para consolidar, entre 2010 e 2019, um otimismo doutrinário em relação à efetividade do instituto (ORTOLANI, 2010; MENDES, 2011; FRANKLIN, 2018), parcialmente confirmado pela evidência empírica posterior. Um avanço metodológico relevante para a área seria, portanto, combinar a análise dogmática das correntes teóricas com levantamentos empíricos sistemáticos sobre o universo de mandados de injunção julgados pelo STF, superando a tendência da doutrina de se concentrar preferencialmente em precedentes já consagrados como paradigmas, o que seria um viés de seleção.

Conclusão

O objetivo delineado na Introdução (analisar a evolução doutrinária e jurisprudencial do mandado de injunção desde 1988, identificar convergências e divergências entre os autores sobre a natureza dos efeitos da decisão injuncional e avaliar em que medida essa evolução teórica resultou em ganho de efetividade) foi alcançado. Os Resultados evidenciaram consenso quanto às fases dessa evolução, desde a fase não concretista, estabelecida no MI 107/DF (1989), até a concretista geral consolidada nos MIs 670/ES, 708/DF e 712/PA (2007) e parcialmente positivada pela Lei nº 13.300/2016, ao mesmo tempo em que surgiram divergências doutrinárias significativas sobre a corrente ideal e a avaliação da própria lei, sintetizadas na controvérsia direta entre Mendes (2011) e Ramos (2015). A Discussão permitiu responder à pergunta central do trabalho: a evolução teórica dos efeitos do mandado de injunção resultou em um ganho de efetividade apenas parcial e seletivo, concentrado em um número reduzido de temas e titulares de direitos (FULGÊNCIO, 2018; FULGÊNCIO; COSTA, 2024), fato que a análise dogmática da literatura revisada não é capaz de explicar isoladamente.

A síntese crítica desenvolvida na Discussão leva à conclusão de que o amadurecimento teórico da doutrina sobre o mandado de injunção não foi acompanhado de um amadurecimento equivalente na compreensão de seus efeitos distributivos. A literatura constitucional dogmática, ao debater a legitimidade da eficácia *erga omnes* apenas sob a perspectiva da separação dos poderes versus efetividade de direitos, não examinou por que essa eficácia ampliada, uma vez consolidada, não se estendeu proporcionalmente a todos os titulares de direitos constitucionais não regulamentados. Da mesma forma, a análise do MI 7.300/DF (BRASIL, 2021) também revelou os limites da tipologia quadripartite tradicionalmente empregada para classificar os efeitos da decisão injuncional, apontando a necessidade de categorias mais flexíveis para descrever a prática jurisprudencial recente do STF.

Entre as limitações desta pesquisa, destacam-se: o corpus não abrange toda a produção doutrinária nacional sobre o tema; a leitura estratégica, e não integral, das obras mais extensas, realizada por razões de viabilidade metodológica, conforme descrito na Metodologia; e a natureza eminentemente secundária da pesquisa, que analisa dados empíricos até 2019. Para investigações futuras, sugere-se a realização de um levantamento empírico atualizado sobre os mandados de injunção decididos pelo STF após 2019, para verificar se o padrão de concentração temática identificado por (FULGÊNCIO, 2018; FULGÊNCIO; COSTA, 2024) persiste ou se altera à luz de precedentes mais recentes, como o MI 7.300/DF; a investigação, sob a ótica da sociologia jurídica e do acesso à justiça, da relação entre a capacidade de mobilização coletiva dos grupos impetrantes e a efetividade prática do instituto; e a proposição doutrinária de uma tipologia gradual dos efeitos da decisão injuncional, capaz de descrever com maior precisão decisões de carga impositiva intermediária, como o próprio MI 7.300/DF. Essas agendas de pesquisa, a partir do mapeamento aqui produzido, podem contribuir para aproximar a dogmática constitucional brasileira da efetividade concreta que o constituinte de 1988 pretendia assegurar ao estabelecer o mandado de injunção.

Referências

ARAÚJO, Luiz Henrique Diniz. **Os efeitos do mandado de injunção e da ação direta de inconstitucionalidade por omissão: a evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal até a ADO nº 26/DF. A&C** – Revista de Direito Administrativo & Constitucional, Belo Horizonte, ano 21, n. 86, p. 133-151, 2021.

ARRUDA, Isadora Maria Belém Rocha Cartaxo de. **O STF como ator no ciclo das políticas públicas decorrentes de omissões inconstitucionais**. 2023. 127 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Administração Pública) – Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas, Fundação Getulio Vargas, Rio de Janeiro, 2023.

ASSIS, Daniel Araújo de. **O mandado de injunção: uma breve análise sobre sua aplicação**. Revista VirtuaJus, Belo Horizonte, v. 5, n. 9, p. 238-256, 2020.

BARBOSA E SILVA, Diogo. **As potencialidades do mandado de injunção: o controle integral das omissões inconstitucionais**. 2017. 159 f. Dissertação (Mestrado em Direito Público) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017.

BARROS, Ananda Oliveira. **Mandado de injunção: cura para a síndrome da inefetividade das normas constitucionais?** 2016. 76 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) –

Fundação Universidade Federal de Rondônia, Cacoal, 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Injunção nº 6.874, Distrito Federal**. Decisão monocrática. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 9 mar. 2018. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/559837632. Acesso em: 23 ago. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Injunção nº 7.300, Distrito Federal**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Redator do acórdão: Ministro Gilmar Mendes. Brasília: Tribunal Pleno, 27 abr. 2021. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1735465409/inteiro-teor-1735465412. Acesso em: 23 ago. 2026.

CAVALCANTI, Francisco Ivo Dantas; RIBEIRO, Ana Célia de Sousa. **Comentários à Lei nº 13.300/2016: a deferência do Poder Legislativo ao entendimento jurisprudencial sobre o mandado de injunção**. Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Brasília, v. 31, n. 1, p. 56-68, 2019.

DIAS, Norton Maldonado; NUNES, Karen Adriane Rosa. **Mandado de injunção e a síndrome de inefetividade das normas constitucionais**. Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, São Bernardo do Campo, v. 25, n. 1, p. 14-27, 2019.

FRANKLIN, Ana Cláudia de Medeiros. **A construção hermenêutica do mandado de injunção**. Revista Constituição e Garantia de Direitos, [S. l.], v. 10, n. 2, p. 125-144, 2018.

FULGÊNCIO, Henrique Augusto Figueiredo. **O mandado de injunção na Constituinte e no Supremo Tribunal Federal: expectativas, resultados, críticas e perspectivas**. 2018. 422 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2018.

FULGÊNCIO, Henrique Augusto Figueiredo; COSTA, Alexandre Araújo. **A efetividade do mandado de injunção: investigação empírica sobre as decisões do Supremo Tribunal Federal e seus impactos na legislação**. Direito, Estado e Sociedade, Rio de Janeiro, n. 64, p. 43-85, jan./jun. 2024.

LIMA, Miquéas Alves de; RAMOS DA SILVA, Diogo Severino. **A adoção da teoria concretista pelo STF e os efeitos do mandado de injunção**. Derecho y Cambio Social, Lima, n. 56, p. 260-272, 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira. **O mandado de injunção e a necessidade de sua regulação legislativa**. Revista Jurídica da Presidência, Brasília, v. 13, n. 100, p. 165-192, jul./set. 2011.

ORTOLANI, Helen Barbosa. **Mandado de injunção: o desenvolvimento do instituto**. 2010. 149 f. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

RAMOS, Elival da Silva. **Mandado de injunção e separação dos poderes**. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 16, n. 40, p. 29-42, abr./jun. 2015.

ROJO, Adelle; PEREIRA, Fabrício Fracaroli. **Mandado de injunção: notas e críticas à Lei 13.300 de 2016**. Revista Jurídica Luso-Brasileira, Lisboa, ano 5, n. 1, p. 1-22, 2019.

SOUSA E SILVA, Tassyla Queiroga. **A separação dos poderes e os efeitos do mandado de injunção**. Observatório da Jurisdição Constitucional, Brasília, ano 8, n. 1, p. 116-132, 2015.

Agradecimentos

Agradeço ao professor Sergio Reginaldo Bacha, que me incentivou a explorar este tema em 2025, e ao professor José Luiz de Almeida Simão, que prontamente aceitou orientar este trabalho.